



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT**  
**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**

**INFORMAÇÃO N°:** 143/GETRI/2024  
**PROCESSO:** SCC 7536/2024

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**ASSUNTO:** Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0020/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina(ALESC).

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício nº 612/SCC-DIAL-GEMAT, em que se solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0020/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Comissão de Finanças e Tributação da ALESC requereu manifestação da SEF, razão pela qual os autos foram encaminhados pela COJUR à DIAT para manifestação e, por consequência, à GETRI.

**É o relatório.**

No que compete a esta Gerência informar, o presente feito trata de Projeto de Lei que autoriza o poder executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina, não havendo em seu texto qualquer menção a questões tributárias, razão pela qual a DIAT não possui competência para se manifestar. Vejamos.

Dispõe o art. 17 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, que:

Art. 17. À Diretoria de Administração **Tributária** (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual. (*grifos nossos*)

Dessa forma, devem ser os autos devolvidos à COJUR para as providências que entenderem necessárias.

**É a informação** que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 10 de maio de 2024.

**Thiago Fernandes Justo**  
**Auditor Fiscal da Receita Estadual**

(assinado digitalmente)

**DE ACORDO.** À apreciação da Diretoria de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**

**Gerente de Tributação**

(assinado digitalmente)

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

**Dilson Jiroo Takeyama**  
**Diretor de Administração Tributária**  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TO4YT883**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 10/05/2024 às 18:23:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 10/05/2024 às 18:26:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 10/05/2024 às 19:42:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTM2Xzc1NDBfMjAyNF9UTzRZVDg4Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007536/2024** e o código **TO4YT883** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 247/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 7536/2024**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 020/2023, de autoria do Deputado Delegado Egídio, que *Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina.*

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa na Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), na medida em que prevê o direito da mulher vítima de violência doméstica em perceber auxílio para custear aluguel necessário à não permanência no lar.

Inicialmente, é importante dizer que o PL não prevê limite quantitativo ou temporal ao benefício criado, o que inviabiliza qualquer estimativa sobre seu custo.

Como a norma que impõe aumento de despesa, pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Sendo assim, no que toca exclusivamente ao aspecto financeiro, esta Diretoria entende que o processo não está adequado e impede manifestação conclusiva, dada a ausência de limites financeiros e temporais do benefício.

Atenciosamente,

*Clóvis Renato Squio*  
**Diretor do Tesouro Estadual**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4M5JSJ61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 13/05/2024 às 19:27:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTM2Xzc1NDBfMjAyNF80TTVKU0o2MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007536/2024** e o código **4M5JSJ61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 69/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7536/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0020/2023, que "*Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa visa a concessão de auxílio-aluguel social à mulher vulnerável que, "por conta da violência doméstica sofrida, não pode retornar ao seu lar" (art. 2º).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 612/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o Projeto de Lei em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 247/2024 (p. 30/31) pontuou que "*a proposta acarretará um aumento de despesa na Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), na medida em que prevê o direito da mulher vítima de violência doméstica em perceber auxílio para custear aluguel necessário à não permanência no lar*". Contudo, destacou que o PL em questão não prevê limite quantitativo ou temporal ao referido benefício, o que inviabiliza qualquer estimativa sobre seu custo, além de esbarrar nos requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em adição, a DITE ressaltou a necessidade de prudência na condução de políticas públicas, considerando a possibilidade de adoção de mecanismos de ajuste fiscal, conforme determina o art. 167-A da Constituição Federal, tendo em vista os índices da poupança corrente (PC) registrados em abril de 2024.

Neste contexto, vislumbrando que o processo não está adequado, dada a ausência de limites financeiros e temporais do benefício, o corpo técnico devolveu o processo, manifestando-se pela impossibilidade de análise financeira conclusiva.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

Daniella Hackradt Silva  
**Assistente Técnica**

---

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T4MZA785**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLA HACKRADT SILVA** (CPF: 888.XXX.099-XX) em 14/05/2024 às 16:30:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTM2Xzc1NDBfMjAyNF9UNE1aQTc4NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007536/2024** e o código **T4MZA785** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 330/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 612/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 7536/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 020/2023, de autoria do ilustre Deputado Delegado Egídio, que “*autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas explanações das áreas técnicas.

A proposta legislativa visa a concessão de auxílio-aluguel à mulher vulnerável que, por conta da violência doméstica sofrida, não pode retornar ao seu lar, nos termos do art. 2º.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não vislumbrou óbices em relação ao referido PL, considerando a ausência de limites financeiros e temporais do benefício. Alertou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

Ademais, a referida Diretoria destacou que a proposta em questão trata de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros ligados à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS). Ressalta-se que o PL não prevê limite quantitativo ou temporal do benefício criado, o que inviabiliza qualquer estimativa sobre seu custo.

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2024, esse indicador alcançou o valor de 84,66%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Diante do exposto, com fundamento na manifestação das áreas técnicas, esta Secretaria de Estado não vislumbra óbices possíveis em relação ao referido projeto.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
[assinado digitalmente]

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0F44Y7FH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/05/2024 às 15:53:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTM2Xzc1NDBfMjAyNF8wRjQ0WTdGSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007536/2024** e o código **0F44Y7FH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

INFORMAÇÃO Nº 68/2024/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 11 de junho de 2024

**Processo de Referência: SCC 7535**

Senhora Secretária,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio desta abordar o assunto referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0020/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), recebido por esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH.

**1. Manifestação GEMDH:**

Diante do exposto, a GEMDH manifestou em resposta que tal matéria é de suma relevância no que tange a garantia dos direitos das mulheres e a atenção do Estado no que concerne à efetivação de sua proteção e de seus dependentes em casos de violência doméstica. Ainda, destacou a importância do projeto em tela, qual apresenta-se enquanto uma proposta que poderá complementar outras medidas de assistência e proteção para mulheres em situação de violência doméstica, executadas tanto pelo Sistema Único de Assistência Social, também previstas pela Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quanto pela Rede de Garantia de Direitos das Mulheres.

Dessa forma, enfatiza-se que ao receber a incumbência de manifestar-se acerca do PL em tela, considerando saber mais informações sobre os trâmites, principalmente no que refere-se a recurso financeiro e/ou orçamento, bem como fluxo para implementação da referida legislação, a Gemdh encaminhou solicitações de orientações/informações para Diretoria de Assistência Social –DIAS e Gerência de Planejamento e Avaliação – GEPLA, a fim de obter parâmetro e pareceres referentes à existência de recursos financeiros dentro da Política de Assistência Social, bem como da disposição orçamentária do Governo do Estado, para que o Projeto de Lei possa ser executado.

Em resposta, a Gerência de Planejamento e Avaliação esclareceu que, atualmente, a SAS não tem disponibilidade orçamentária para atender ao projeto de lei mencionado e que caso haja interesse para realização dessas despesas ainda este ano, será necessário solicitar uma suplementação orçamentária, com o valor correspondente sendo incluso na Lei Orçamentária



Anual (LOA) de 2025. Até o momento da presente resposta, a DIAS ainda não havia se manifestado a respeito.

## **2.Ponderações acerca da referida legislação:**

Considerando as múltiplas complexidades que envolvem a violência contra a mulher, o auxílio aluguel se apresenta como uma estratégia complementar e, de certa forma, menos onerosa para o Estado em comparação aos serviços de acolhimento. Segundo levantamento realizado pela GEMDH, para a elaboração do novo Edital de Chamamento Público para Serviço de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência Doméstica, o custo médio mensal por vaga de acolhimento é de R\$ 4.866,66. Nesse contexto, a institucionalização muitas vezes se configura como uma solução que permite à mulher afastar-se da violência, oferecendo proteção não apenas contra o autor da violência, mas também contra a vulnerabilidade econômica à qual ela e seus dependentes estão submetidos, muitas vezes por conta da situação de violência aos quais foram expostos. Embora se reconheça que cada medida possui sua especificidade e que cada caso demanda uma análise individual, a rede de garantia de direitos e a determinação judicial são fundamentais para indicar a medida protetiva mais adequada para cada mulher.

A institucionalização em serviços de acolhimento, apesar de ser uma solução mais onerosa, pode, em muitas circunstâncias, ser a única medida eficaz para garantir a vida da mulher e de seus dependentes. Por outro lado, é importante ressaltar que a falta de alternativas ao acolhimento institucional pode limitar as opções de mulheres que, com auxílio para moradia, poderiam iniciar, retomar e seguir um caminho fora do ciclo de violência.

Dessa forma, é essencial destacar que o valor do auxílio aluguel é menos dispendioso. Embora ele não substitua o acolhimento institucional, em alguns casos, representa uma medida complementar. Para diferentes problemas, devem existir diferentes alternativas. Quanto mais estratégias o Estado puder implementar, maior será nossa capacidade de efetivamente combater a violência contra a mulher. A intenção em consolidar este PL pode proporcionar soluções adequadas e eficazes, atendendo às necessidades específicas de cada situação e promovendo a segurança e o bem-estar para superação das situações de violências vividas por mulheres.

Cabe ressaltar que em âmbito nacional, o Governo Federal sancionou, em 14 de setembro de 2023, a Lei nº 14.674/2023<sup>1</sup>, “que dispõe sobre o auxílio aluguel a ser concedido pelo juiz a

---

<sup>1</sup> LEI Nº 14.674, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023 Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI: "Art. 23. VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

mulheres vítimas de violência doméstica afastadas do lar, em situação de vulnerabilidade social e econômica, pelo período de seis meses”. A iniciativa reforça a proteção já prevista pela Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) às vítimas, possibilitando que elas encontrem moradia e acolhimento adequados quando se depararem com situações de violência que tornem necessária a saída de seus lares.

As interseções entre violência doméstica e moradia são apontadas em diversos estudos acerca da violência contra a mulher. A relatora especial sobre violência doméstica da Organização das Nações Unidas – ONU, ressaltou que a pobreza e a falta de opções de moradia dificultam que as mulheres deixem situações de violência. Além disso, os despejos forçados têm um impacto desproporcional e devastador sobre elas, especialmente quando cometidos por parceiros e parentes (UN-OHCHR, 2012). Essas conexões são ainda mais evidentes entre a população em situação de rua. Em países com dados sobre o tema, observa-se que a violência doméstica é, na maioria das vezes, a causa direta que leva mulheres a essa condição, e que a falta de alternativas de moradia é uma das principais barreiras enfrentadas por elas ao tentar sair de um relacionamento abusivo (NRCDV, 2015).

Também aponta-se que, no ano de 2023 o Governo Estadual sancionou a Lei nº 18.666, destinando 4% das residências de programas de habitação popular em Santa Catarina para mulheres vítimas de violência doméstica. Essa medida visa garantir mais independência e contribuir para o fim do ciclo da violência. A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família desempenha um papel fundamental na execução da lei, oferecendo acompanhamento especializado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) ou em outros órgãos de atendimento à mulher vitimizada.

Cabe destacar que Santa Catarina aderiu ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e implementou o Pacto Estadual Maria da Penha, que prioriza a inclusão de mulheres em situação de violência nos Programas Sociais. “Essa medida promove sua independência, assegura sua autonomia econômica e financeira e garante acesso a seus direitos. Portanto, desenvolver políticas públicas de acesso à moradia para essas mulheres nos serviços de proteção é de suma importância”.

---

econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR) Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Nesse sentido, retoma-se que essas ações se complementam ao fornecer apoio abrangente, mas não se substituem, pois cada uma aborda diferentes aspectos essenciais para a segurança e autonomia das mulheres vítimas de violência.

**Considerações:**

Diante do exposto, entendemos que, tão importante quanto a promulgação de um Projeto de Lei, é assegurar sua viabilidade e execução. Nesse sentido, solicita-se a este Gabinete que aguarde a manifestação da DIAS no processo SGPE SAS 3019/2024 acerca da existência de recursos afetos à Política de Assistência Social que possam contemplar as indicações do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**Débora Nunes Barbosa**

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

**Sabrina Mores**

Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

A Senhora,  
**Maria Helena Zimmermann**  
Secretária de Assistência Social, Mulher e Família  
Florianópolis - SC

Referências



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

UN-OHCHR. United Nations Office of the High Commissioner on Human Rights. Women and the right to adequate housing. New York; Geneva: UN-OHCHR, 2012. WHO. World Health

Organization. Violence against women: key facts. Geneva: WHO, 2017. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em 12 de junho de 2024



Código para verificação: **BS53DT26**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEBORA NUNES BARBOSA** (CPF: 079.XXX.709-XX) em 18/06/2024 às 13:32:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2021 - 15:34:08 e válido até 06/08/2121 - 15:34:08.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 18/06/2024 às 17:01:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAzMTYwXzMxNjBfMjAyNF9CUzUzRFQyNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00003160/2024** e o código **BS53DT26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIAS/SAS Nº 245/2024

Florianópolis, 21 de junho de 2024.

**Referência:** Processo SAS 3019/2024

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a respeitosamente, em atenção ao documento **SAS/DIDH/GEMDH nº 59**, constante nas páginas 02 e 03 do processo de referência, vimos apresentar informações a respeito da existência de recursos afetos à Política de Assistência Social que possam contemplar as indicações do Projeto de Lei nº 0020/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O mecanismo legalmente constituído e atuante no que tange o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social em Santa Catarina é o Cofinanciamento Estadual. Este tem fundamento na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), na Lei Estadual nº 17.819/2019 e na Resolução CEAS nº 18/2024.

O Cofinanciamento Estadual é organizado por pisos e prevê o repasse de valores aos municípios que executam serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade, com base na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), para aprimoramento da gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como para Benefícios Eventuais.

Conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, importa destacar alguns aspectos acerca das tipologias e objetivos dos serviços estabelecidos:

Os serviços de Proteção Social Básica fundamentam-se no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos, contribuir na melhoria de sua qualidade de vida e no **combate a todas as formas de violência**.

Os serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por sua vez, visam prestar apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. São os públicos desses serviços famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos por ocorrência de violência física, psicológica, negligência, violência sexual, dentre outras formas de violação, incluindo-se, portanto, **a violência doméstica**.

Já na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, dentre outros serviços, está previsto o **Acolhimento Institucional para mulheres em situação de violência**. Trata-se de acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral. Este serviço deve ser desenvolvido em local sigiloso, com funcionamento em regime de co-gestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias. Executa-se em articulação com rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, visando a oferta atendimento jurídico e psicológico para a usuárias e seu filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade.

**O acolhimento institucional para mulheres em situação de violência objetiva:**

- Proteger mulheres e prevenir a continuidade de situações de violência;
- Propiciar condições de segurança física e emocional e o fortalecimento da autoestima;
- Identificar situações de violência e suas causas e produzir dados para o sistema de vigilância socioassistencial;
- Possibilitar a construção de projetos pessoais visando à superação da situação de



violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades para o desenvolvimento de autonomia pessoal e social;  
- Promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva.

Além dos serviços socioassistenciais, destacam-se também os **benefícios eventuais**, que estão previstos no art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) conforme segue:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária** e de calamidade pública.

No âmbito estadual, os benefícios eventuais são regulamentados pela Resolução CEAS nº 16/2022, na qual se caracteriza a situação de vulnerabilidade temporária da seguinte forma:

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:  
I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;  
II - perdas: privação de bens e de segurança material; e  
III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: **Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:**

**I - da falta de: [...]**

**c) domicílio;**

**II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;**

**III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;**

**IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.**

Logo, o auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica está regulamentado enquanto benefício eventual, havendo também na alçada da Política de Assistência Social a previsão do serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência. Ambos executados pelos entes municipais e contemplados nos pisos do Cofinanciamento Estadual que tem como previsão, para 2024, o repasse de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) destinados a 100% dos municípios catarinenses.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para potenciais esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Alessandra Camargo**

Gerente da Gerência de Financiamento da  
Assistência Social  
Diretoria de Assistência Social - DIAS

De acordo,

**Gabriella Dornelles**

Diretora de Assistência Social  
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher  
e Família – SAS



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7B07HUY7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 21/06/2024 às 14:49:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALESSANDRA KARLA CAMARGO** (CPF: 028.XXX.090-XX) em 21/06/2024 às 16:19:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2023 - 14:13:08 e válido até 27/03/2123 - 14:13:08.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAzMDE5XzMwMTIfMjAyNF83QjA3SFVZNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00003019/2024** e o código **7B07HUY7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

INFORMAÇÃO Nº 59/2024/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 22 de maio de 2024

Senhora Diretora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, considerando o Processo **SCC 7535/2024** qual solicita parecer e manifestação da Secretaria de Assistência Social Mulher e Família - SAS através da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos - GE, MDH, acerca de informações institucionais, bem como interesse público sobre o Projeto de Lei - PL nº 0020/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Vimos por meio desta solicitar informações a respeito da existência de recursos afetos à Política de Assistência Social que possam contemplar as indicações do anteprojeto e/ou outras considerações que esta Diretoria ponderar necessárias.

Ressalta-se que as demais informações sobre o PL em tela constam no **Processo SGPE SCC 7535/2024** qual solicita parecer da SAS, e consta com a manifestação dessa gerência acerca da relevância do tema, contudo salienta-se que as informações relativa às tramitações do referido PL estão no **Processo SGPE SCC 7517/2024**.

Ademais, seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Débora Nunes Barbosa**  
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

**Sabrina Mores**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

À Senhora  
**Gabriella Dornelles**  
Diretora de Assistência Social  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C370QIT1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEBORA NUNES BARBOSA** (CPF: 079.XXX.709-XX) em 28/05/2024 às 15:39:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2021 - 15:34:08 e válido até 06/08/2121 - 15:34:08.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 28/05/2024 às 17:49:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAzMDE5XzMwMTIfMjAyNF9DMzcwUUUUMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00003019/2024** e o código **C370QIT1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Informação Nº 99/2024/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 07 de outubro de 2024

**Processo de referência: SCC 7535/2024**

Senhora Secretária

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 611/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do pedido de diligência concernente ao Projeto de Lei nº 0020/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina", a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, da Diretoria de Direitos Humanos, informa que:

O tema de que trata o referido Projeto de Lei é de relevância à garantia dos direitos das mulheres e à atenção do Estado no que diz respeito à efetivação de sua proteção e de seus dependentes em casos de violência doméstica e familiar, conforme contextualizado na Informação n. 61/2024/SAS/DIDH/GEMDH (nas folhas 04 e 05), do processo em tela.

Ainda na folha 05, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, observou os aspectos relativos ao fluxo de implementação do Projeto; e aos recursos necessários para a sua implementação, solicitando então, junto à Diretoria de Assistência Social e à Gerência de Planejamento e Avaliação, orientações e referenciais que pudessem contribuir para um parecer substancial para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei.

Dito isto, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos elucidou na Informação n. 68/2024/SAS/DIDH/GEMDH (folha 10), que a Gerência de Planejamento e Avaliação esclareceu que, atualmente, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, não teria disponibilidade orçamentária para atender ao Projeto de Lei mencionado, e que caso houvesse interesse para realização dessas despesas no ano de 2024, seria necessário solicitar uma suplementação orçamentária com o valor correspondente sendo incluso na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

No que concerne ao fluxo de implementação do Projeto de Lei, a Diretoria de Assistência Social, por meio da Informação DIAS/SAS n. ° 245/2024 (folhas 16, 17 e 18), evidenciou que o mecanismo legalmente constituído e atuante no que tange o financiamento dos serviços,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social em Santa Catarina é o Cofinanciamento Estadual. Este tem fundamento na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), na Lei Estadual nº 17.819/2019 e na Resolução CEAS nº 18/2024.

Os serviços de que trata o parágrafo acima, versam conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e estão elencados no âmbito da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade, sendo um dos serviços da alta complexidade, o acolhimento institucional para mulheres em situação de violência.

No que tange aos benefícios eventuais, a Diretoria de Direitos Humanos elucidou que estes são previstos no art. 22 da LOAS conforme segue:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

No âmbito estadual, os benefícios eventuais são regulamentados pela Resolução CEAS nº 16/2022, na qual se caracteriza a situação de vulnerabilidade temporária da seguinte forma:

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I -riscos: ameaça de sérios padecimentos; II -perdas: privação de bens e de segurança material; e III -danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

[...]

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

A Diretoria de Assistência Social concluiu na Informação nº. 68/2024/SAS/DIDH/GEMDH, que o auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica está regulamentado enquanto benefício eventual, e, o serviço de acolhimento para mulheres em situação de violência encontra-se no âmbito Política de Assistência Social. A Diretoria, aponta ainda, que ambos são executados pelos entes municipais e contemplados nos pisos do Cofinanciamento Estadual que tem como



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

previsão, para 2024, o repasse de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) destinados a 100% dos municípios catarinenses.

O parágrafo acima nos remete assim, ao artigo 8º do Projeto de Lei, quando referenda que o Estado poderá promover convênios com os municípios, através do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para atender os dispostos da presente Lei. Ou seja, o Estado no que diz respeito a política de Assistência Social, efetua o Cofinanciamento Estadual.

Do exposto, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, buscando atender a solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0020/2023, reitera que o tema de que trata o Projeto é de relevância à garantia dos direitos das mulheres, uma vez considerados, a narrativa, os estudos e os referenciais explicitados pela Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos nas informações contidas no Processo referênciada.

Todavia, compreende-se que as informações, orientações e estudos elencados pela Gerência de Planejamento e Avaliação e Diretoria de Assistência Social, são também basilares para o entendimento das limitações e atribuições desta Secretaria e precisam ser levados em consideração quando da requisição e atendimento de novas demandas. Ou seja, o Estado já executa o cofinanciamento aos municípios no que tange o auxílio aluguel enquanto benefício eventual, assim como, o serviço de acolhimento para mulheres em situação no âmbito da Política de Assistência Social.

Respeitosamente

**Fabiana de Souza**

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

(assinado digitalmente)

Excelentíssima Senhora

**Maria Helena Zimmermann**

Secretária Estadual da Assistência Social, Mulher e Família



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DJT40C89**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANA DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.589-XX) em 08/10/2024 às 15:10:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:51 e válido até 13/07/2118 - 13:51:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTM1Xzc1MzlfMjAyNF9ESIQ0MEM4OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007535/2024** e o código **DJT40C89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 133/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 611/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0020/2023, oriundo da Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para Gerência de Políticas Para Mulher e Direitos Humanos – GEMDH, que se manifestou às fls. 25-28, concluindo que o Projeto de Lei, em voga, é relevante para a garantia dos direitos das mulheres, entretanto, ressaltou que o Estado já realiza o cofinanciamento aos municípios no que diz respeito ao auxílio-aluguel como benefício eventual, assim como o serviço de acolhimento para mulheres em situação de vulnerabilidade, no âmbito da Política de Assistência Social.



Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 10 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*

**Érlon Amoras Collares de Souza**

*Assessoria de Gabinete*

*SAS/GABS/ASS*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LW1C211U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA** (CPF: 018.XXX.941-XX) em 10/10/2024 às 15:59:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTM1Xzc1MzlfMjAyNF99MVzFDMjExVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007535/2024** e o código **LW1C211U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 831/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 10 de outubro de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 611/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0020/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para manifestação da Diretoria de Direitos Humanos, que por meio da Informação DIAS/SAS nº 99/2024, fls. 25-28, se manifestou, concluindo que o Projeto de Lei é relevante para a garantia dos direitos das mulheres, entretanto, ressaltou que o Estado já realiza o cofinanciamento aos municípios no que diz respeito ao auxílio-aluguel como benefício eventual, assim como o serviço de acolhimento para mulheres em situação de vulnerabilidade, no âmbito da Política de Assistência Social.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL RABELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **41PNH1R7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 11/10/2024 às 16:31:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTM1Xzc1MzlfMjAyNF80MVBOSDFSNDw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007535/2024** e o código **41PNH1R7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.